



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 64/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2406002/2025/SEPLAGE

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2026

SOLICITANTE: DIVERSAS SECRETARIAS E SUBPREFEITURA LIGADAS AO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS NOS TERMOS DA LEI 14.133/2021 PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos da interpretação sistêmica da Lei nº 14.133/2021.

Os autos administrativos estão compostos de 3 volumes com 971 folhas numeradas e rubricadas relativo à instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** por meio do sistema de registro de preço para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS E SUBPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA** conforme especificações e quantitativos listados no Termo de Referência e Cláusula Primeira da minuta do contrato.

A justificativa apresentada para escolha da modalidade licitatória decorre do fato do produto ser bem comum com padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, XIII e art. 29 da Lei 14.133/2021. Portanto, a justificativa atende aos preceitos legais e encontra-se devidamente informada no Estudo Técnico Preliminar – ETP – às fls. 781 a 871 do processo administrativo 2406002/2025/SEPLAGE.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos do processo estão regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Termo de Autuação pela Equipe de Planejamento (fl.01);
- b) Aviso de Intenção de Registro de Preços (fls. 02 a 06);
- c) Ofício nº 559/2025-SEPLAGE (fls. 08 e 09);
- d) Documento de Formalização de Demanda – DFD e Anexos das seguintes Secretarias (fls. 10 a 345);
 - f.1) Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (fls. 11 a 21);
 - f.2) Secretaria Municipal de Assistência Social (fls. 22 a 64);
 - f.3) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento (fls. 65 a 80);
 - f.4) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (fls. 81 a 95);
 - f.5) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Indústria (fls. 96 a 105);
 - f.6) Subprefeitura do Jaderlândia (fls. 106 a 118);
 - f.7) Secretaria Municipal de Habitação (fls. 119 a 135);
 - f.8) Secretaria Municipal de Saúde (fls. 136 a 146);
 - f.9) Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (fls. 147 a 59);
 - f.10) Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (fls. 160 a 190);
 - f.11) Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 191 a 208);
 - f.12) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (fls. 209 a 224);
 - f.13) Secretaria Municipal de Educação (fls. 225 a 254);
 - f.14) Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento (fls. 255 a 272);
 - f.15) Secretaria Municipal de Administração (fls. 273 a 278);
 - f.16) Gabinete da Prefeitura Municipal de Castanhal (fls. 279 a 294);
 - f.17) Guarda Civil Municipal (fls. 295 a 315);
 - f.18) Setor de Finanças da Prefeitura Municipal (fls. 316 a 330);
 - f.19) Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitações (fls. 331 a 345);
- e) Termo de Referência para Orçamento e seus Anexos – desatualizado (fls. 347 a 360);
- f) Despacho de Solicitação de Cotações de Preços (fl. 361);
- g) Termo de Referência para Orçamento e seus Anexos – desatualizado (fls. 363 a 377);
- h) Termo de Encerramento e Abertura de Volume (fls. 378 a 381A);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- i) Ofício nº 587/2025/GAB-SMS de solicitação de retiradas de quantitativos da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 383A);
- j) Ofício nº 477/2025-SUPRI de solicitação de reavaliação de quantitativo à Secretaria Municipal de Educação (fls. 384 e 385);
- k) Ofício nº 634/2025/GAB/SEMED/FME/PMC de resposta ao Ofício nº 477/2025-SUPRI (fls. 387 e 388A);
- l) Ofício nº 476/2025-SUPRI de solicitação de reavaliação de quantitativos à Secretaria Municipal de Assistência Social e respectiva resposta via Email (fls. 389 a 391);
- m) Despacho de Solicitação de Cotação de Preços (fl. 393);
- n) Pesquisa de Preços – desatualizada (fls. 394 a 524);
- o) Nota Explicativa (fl.526);
- p) Ofício nº 596/2025-SUPRI de desmembramento do item 8 do processo de Aquisição de Equipamentos de informática e Justificativa de Quantidade (fls. 528 a 531);
- q) Ofícios nº 340/2025, 339/2025-GAB.INSP.GERAL de resposta ao Ofício nº 605/2025-SUPRI da Guarda Civil de Castanhal (fls. 533 e 534);
- r) Ofício nº 006/GAB/SEMED/FME/PMC de resposta ao Ofício nº 605/2025-SUPRI (fl.535);
- s) Ofício nº 008/2026-SEFIN de resposta ao Ofício nº 605/2025-SUPRI (fls. 536 e 537);
- t) Ofício nº 004/2026-SUBPREFEITURA DO JADERLÂNDIA de resposta ao Ofício nº 605/2025-SUPRI (fl.538);
- u) Ofício nº 605/2025-SUPRI (fl.534);
- v) Ofício nº 020/2026-SEHAB de resposta ao Ofício nº 605/2025-SUPRI (fl.540);
- w) Despacho de finalização de Relatório de Cotação e Solicitação de Cotação (fls. 542 e 543);
- x) Termo de Referência para Orçamento – desatualizado (fls. 544 a 556);
- y) Despacho de Solicitação de Mudança de descrição de itens (fl.557);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- z) Despacho de Solicitação de Cotação de Preços (fl. 558);
- aa) Termo de Referência para Orçamento – atualizado (fls. 559 a 572);
- bb) Pesquisa de Preços – desatualizada (fls. 573 a 645);
- cc) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços, Planilha Orçamentária – desatualizado (fls. 646 a 661);
- dd) Despacho de Solicitação de Cotação de Preços e Finalização de Relatório de Cotação (fls. 663 e 664);
- ee) Pesquisa de Preços e Cotação perante as seguintes empresas – atualizada (fls. 665 a 762):
 - ee.1) SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ofereceu proposta com seus respectivos valores (fls. 693 a 703);
 - ee.2) CR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ofereceu proposta com seus respectivos valores (fls. 704 a 714);
 - ee.3) AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP ofereceu proposta com seus respectivos valores (fls. 715 a 720);
 - ee.4) W. & W. COM. E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA – EPP ofereceu proposta com seus respectivos valores (fls. 721 a 724);
 - ee.5) NETSCAN DIGITAL ofereceu proposta com seus respectivos valores (fls. 731 a 734);
 - ee.6) PLUSCAN SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ofereceu proposta com seus respectivos valores (fls. 735 a 738);
- ff) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços, Planilha Orçamentária – atualizada (fls. 763 a 775);
- gg) Termo de Encerramento e Abertura de Volume (fls. 776 e 777);
- hh) Parecer Técnico pelo Coordenador de Informática (fls. 778 a 780);
- ii) Estudo Técnico Preliminar – ETP com seus Anexos e Apêndices (fls. 781 a 871);
- jj) Termo de Referência e seus Anexos (fls. 872 a 07);
- kk) Termo de Autuação pelo Auxiliar de Coordenação (fls. 908 e 909);
- ll) Minuta do Edital e seus Anexos (fls. 910 a 962);
- mm) Despacho ao Ordenador de Despesa (fls. 963 e 964);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- nn) Autorização do Prefeito Municipal (fls. 965 e 966);
- oo) Decreto de Nomeação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio (fls. 967 e 968);

Obs.: Conforme informado na justificativa e no relatório de pesquisa de preços (fls. 763 a 766), no curso da fase de cotação foram apontadas inconsistências nas descrições de determinados itens, sendo o feito encaminhado ao setor competente para análise e adoção das providências necessárias, com posterior autorização das adequações pertinentes e registro de alteração na ordem de itens no relatório e na planilha orçamentária, tratando-se de ajustes administrativos realizados para assegurar a regular continuidade do procedimento.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público e às contratações públicas, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

O art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019 dispõe sobre a necessidade do exame e aprovação pelo jurídico da Administração das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, conforme abaixo transcrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

IX - Parecer jurídico;

O exame deste Núcleo Jurídico se dá nos termos do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Pregão Eletrônico) c/c da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Cabe ao jurídico analisar se estão contidas as cláusulas necessárias requeridas pela legislação que regulamenta a matéria no instrumento convocatório, bem como se os seus anexos estão de acordo com as regras estabelecidas no edital para a futura contratação.

O pregão eletrônico é a regra de modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns.

No caso em análise, diante da justificativa apresentada (fls. 819 a 821), a Administração Pública resolveu adotar o pregão eletrônico por Sistema de Registro de Preços na modalidade de menor preço por item.

O pregão eletrônico é regulamentado pelas normas estabelecidas no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, sendo destinado à aquisição de bens e serviços comuns, conforme o art. 1º do decreto supracitado.

Neste âmbito, toda contratação administrativa é precedida de um procedimento, que se destina a avaliar a forma mais adequada de atendimento dos interesses públicos, e por isso, antes da análise da minuta do edital e do contrato, devem ser observados o art. 17 da Lei nº 14.133 e artigo 8º da Lei nº 10.024/2019, pois elencam todos os elementos que devem ser observados em sua fase preparatória, os quais, nos autos ora analisados, estão presentes e regulares, senão vejamos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (grifo nosso).

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; (grifo nosso).

Compulsando os autos, neste momento, estamos na fase preparatória e, verifica-se a presença dos documentos constante nos incisos I a X.

É importante mencionar que, o Decreto nº 10.024/2019, também trata dos documentos que devem instruir o processo. Vejamos:

Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - Termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - Autorização de abertura da licitação;

VI - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - Edital e respectivos anexos;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII - Minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme

o caso;

IX - Parecer jurídico;

X - Documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

(grifo nosso).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deste modo, verifica-se a presença dos documentos constante nos incisos I a VIII e, em relação ao inciso IV, haverá o registro de preço, conforme consta no doc. às fls. 819 e 820, nesse momento ainda não será indicada a dotação orçamentária.

Superada esta etapa, passa-se para o Edital. O edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes. Nas sábias palavras de MEIRELES (2005), o edital “é a lei interna da licitação”.

O edital do Pregão deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu preâmbulo:

- a) O número de ordem em série anual;
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- c) A modalidade de licitação, no caso pregão;
- d) O regime de execução;
- e) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;
- f) A menção de que a Legislação que regerá o certame;
- g) O local, dia e hora para início do credenciamento;
- h) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

No presente caso, verifica-se a presença dos elementos acima listados, conforme às fls. 912. A minuta do edital trouxe todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

E ainda, no edital há tópicos que abordam: a forma de participação, a apresentação de propostas e dos documentos de habilitação, forma de preenchimento da proposta, informações sobre a abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, a fase de julgamento, habilitação, ata de registro de preços, recursos, infrações e sanções, a solicitação de amostras.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Note-se que as exigências descritas acima não possuem outra finalidade senão a de demonstrar que: “O edital há de ser completo, de modo a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta”.

1. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do edital foi elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, apresentando requisitos de habilitação compatíveis com o art. 67, bem como adotando o critério de julgamento pelo menor preço por item, adequado à contratação de bens e serviços comuns.

As regras de disputa eletrônica estão alinhadas às diretrizes do Decreto Federal nº 10.024/2019, aplicado de forma subsidiária, e o instrumento convocatório dispõe de maneira clara sobre as condições de participação, execução contratual e penalidades aplicáveis.

O Edital estabelece a comprovação da exequibilidade das propostas nos termos do art. 59 da Lei 14133/2021 e a exigência de patrimônio líquido mínimo nos termos do art. 69, §4º da Lei 14133/2021 com objetivo de assegurar o cumprimento do objeto licitatório e evitar riscos de inexecução contratual

Por todo o exposto, a análise do texto não revela a presença de cláusulas abusivas, restritivas à competitividade ou omissões capazes de comprometer a legalidade, a isonomia ou a ampla participação no certame, motivo pelo qual a minuta se mostra juridicamente regular.

2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO – ANEXO II DA MINUTA DO EDITAL

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A lei nº 14.133/2021 estabelece no art. 89, § 2º requisitos a serem observados para a formalização dos contratos administrativos, conforme se verifica abaixo:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

A minuta contratual, na cláusula primeira, disporá expressamente que o contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Materiais de Informática para diversas Secretarias e Subprefeitura do Município de Castanhal, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92 da Lei 14133/2021.

A cláusula segunda trata da vigência e prorrogação do contrato, atendendo ao disposto nos artigos 106 e 107.

No que se refere ao regime de execução do objeto consta na cláusula terceira da minuta do contrato, fazendo referência ao Termo de Referência, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo mencionado acima e, a cláusula quarta diz respeito à subcontratação, atendendo ao disposto no artigo 122.

Nas cláusulas oitava e nona constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII do artigo acima citado. E a Cláusula décima segunda evidencia as responsabilidades das partes disposto no inciso XIV do art. 92.

Quanto ao valor total do contrato, será apurado ao término do procedimento e o valor virá disposto na cláusula quinta o que atenderá ao previsto no inciso V.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta que remete ao modo estabelecido no Termo de Referência.

A cláusula sétima dispõe sobre o reajuste de valor.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A garantia dos produtos está prevista na cláusula décima e, neste processo, não haverá a exigência de garantia de execução, conforme cláusula décima primeira.

A cláusula décima segunda dispõe acerca das infrações e sanções administrativas para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

Na cláusula décima terceira consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontrará prevista na cláusula décima quarta, atendendo ao disposto no inciso VIII do art. 92 da Lei de Licitações.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima quinta, atendendo ao disposto no inciso III do art. 92.

A cláusula décima sexta trouxe a previsão de possibilidade de alteração no contrato e na cláusula décima sétima trata da publicação no portal nacional de contratações pública, bem como no site oficial.

Por fim, a cláusula décima oitava trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

Assim, diante ao exposto, a minuta de edital e os seus anexos possuem todos os elementos imprescindíveis e necessários para a sua aprovação, visto que cumpriram os requisitos legais pertinentes ao objeto da licitação em curso, bem como fixaram as condições necessárias à participação dos licitantes e ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e da futura contratação.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – ANEXO III DA MINUTA DO EDITAL

Segundo o artigo 6º, inciso XLVI da Lei nº 14.133/2025, ata de registro de preços é documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No presente caso a minuta da ata de registro de preços acostada às fls. 952 a 958, atendendo ao disposto no artigo supramencionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, verificou-se que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico SRP n. 008/2026 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA DIVERSAS SECRETARIAS E SUBPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, constante no Processo administrativo nº 2406002/2025/SEPLAGE, bem como seus anexos, encontram-se **REGULARES**, em consonância com as normas contidas na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 10.024/2019, que autoriza o prosseguimento do feito com a devida publicação do aviso do edital, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção aos princípios da isonomia e da publicidade.

Solicita-se que, antes da assinatura do termo:

- a) Todos os documentos constantes no presente processo licitatório que não estejam devidamente assinados deverão ser regularizados com a coleta das respectivas assinaturas, a fim de assegurar a legalidade, a validade e a eficácia dos atos praticados.

Sendo assim, opina-se pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 26 de fevereiro de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal